

LEI MUNICIPAL Nº 7.440, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e, Supervisor de Agente de Combate às Endemias, no Município de Betim, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Supervisor de Agente de Combate às Endemias no Município de Betim, em conformidade com esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Supervisor de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades próprias deste Sistema, mediante vínculo direto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

Art. 4º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
- II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos à suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;
- III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;
- IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
 - a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
 - b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
 - c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
 - d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - e) a pessoa idosa, com promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos, motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
 - f) da pessoa em sofrimento psíquico;

- g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
- i) os grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

- a) de situações de risco à família;
- b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 1º As atividades próprias do Agente Comunitário de Saúde, dentro do modelo de atenção à saúde, fundamentando na assistência multiprofissional, desde que este possua curso técnico, equipamentos adequados e seja assistido por profissional de saúde de nível superior:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar e em caráter excepcional, encaminhar o paciente para a Unidade de Saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar e em caráter excepcional, encaminhar o paciente para a Unidade de Saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar e em caráter excepcional, encaminhar o paciente para a Unidade de Saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domiciliar, para a correta ministração de medicação de paciente, em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 2º São atividades compartilhadas pelo Agente Comunitário de Saúde com os demais membros de sua equipe, dentro do modelo de atenção à saúde, fundamentado na assistência multiprofissional da família, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem a disseminação do conhecimento para a comunidade, das informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Art. 5º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 6º São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - realizar o desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade, relativas à prevenção e ao controle de doenças, além de agravos à saúde;

II - providenciar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em conjunto com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a Unidade de Saúde de referência, comunicando o fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgar informações para a coletividade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V – providenciar pesquisa de campo entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo, em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde - SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica, em especial fatores ambientais;

XI - desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 1º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias, desde que assistidos por profissional de nível superior e condicionados à estrutura de vigilância epidemiológica, ambiental e de atenção básica, à participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses, de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios

responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 2º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 7º O Supervisor de Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, promoção, orientação, coordenação e a supervisão das equipes de Agentes de Combate às Endemias, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, sob supervisão do Gestor Municipal.

Art. 8º São consideradas atividades do Supervisor de Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - conhecer os aspectos técnicos e operacionais do controle das endemias;

II - estar informado sobre a situação das endemias, em sua área de trabalho, orientando o pessoal sob sua responsabilidade, em especial, quanto à presença de casos suspeitos e quanto ao encaminhamento para a unidade de saúde ou serviço de referência;

III – planejar as ações de campo, na área sob sua responsabilidade;

IV - participar da avaliação dos resultados e do impacto das ações;

V - garantir o fluxo da informação quanto aos resultados da supervisão;

VI - organizar e distribuir o pessoal sob sua responsabilidade, controlando sua frequência;

VII - prever, distribuir e controlar os insumos e materiais utilizados no trabalho de campo;

VIII - atuar como facilitador, oferecendo os esclarecimentos sobre cada ação que envolva o controle vetorial;

IX - atuar como elo entre o pessoal de campo e a gerência técnica;

X - melhorar a qualificação dos trabalhadores sob sua responsabilidade;

XI - estimular o bom desempenho da equipe sob sua responsabilidade;

XII - acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das atividades de campo, por intermédio de supervisões direta e indireta;

XIII - manter organizado e estruturado o ponto de apoio e abastecimento;

XIV - garantir, junto ao pessoal sob sua responsabilidade, o registro correto e completo das atividades;

XV - realizar a consolidação e o encaminhamento a gerência técnica das informações relativas ao trabalho desenvolvido em sua área;

XVI - consolidar os dados do trabalho de campo relativo ao pessoal sob sua responsabilidade;

XVII - fornecer as equipes de Atenção Primária, especialmente da Estratégia de Saúde da Família, as informações entomológicas da área.

Art. 9º As atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 5º desta Lei, seguirão parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sendo obrigatórios os cursos previstos no inc. II, do art. 11, e no inc. I, do art. 12, observadas as diretrizes curriculares nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva, e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - na identificação e no encaminhamento, para a Unidade de Saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 11. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do Processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, conforme definido pela Secretaria Municipal de Saúde, observado o disposto na parte final do art. 9º desta Lei;

III - ter concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inc. III, deste artigo aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, no Município.

§ 2º Compete ao órgão responsável pela operacionalização dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inc. I, deste art., observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, conforme definido pela Secretaria Municipal de Saúde, observado o disposto na parte final do art. 9º, desta Lei;

II - ter concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inc. II deste artigo, aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 13. Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias admitidos na forma do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplica-se o disposto no regime jurídico dos servidores do Município de Betim, sem o caráter de efetividade, no que couber, em face do disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 14. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo Único, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 15. O Município poderá dispensar, unilateralmente, o Agente Comunitário de Saúde, o Agente de Combate às Endemias ou o Supervisor Agente de Combate às Endemias, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim, e também no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no inc. V do art. 174 e arts. 179 a 181, do Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos, exigidos para a continuidade da relação funcional, obrigatoriamente, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo observado os princípios da ampla defesa e do contraditório;

V - extinção do respectivo programa ou diminuição das atividades do mesmo;

VI - para evitar infringência dos limites estipulados no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, estes também poderão ser dispensados, unilateralmente, na hipótese de não atendimento ao disposto no inc. I, do art. 11, desta Lei, ou em função de apresentação de declaração de falsa residência.

Art. 16. Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração Municipal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de

atividades de combate a endemias é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 14.

§ 1º Ato do Executivo instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput deste artigo.

§ 2º A comissão será integrada por 03 (três) representantes, sendo 01 (um) da Auditoria e Controladoria do Executivo Municipal e 02 (dois) da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a escolha do Presidente da Comissão, ao Secretário Municipal de Saúde, dentre os membros participantes.

Art. 17. Fica criado o quadro remuneratório dos funcionários público ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e de Supervisor de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Setorial da Saúde, ambos sem caráter de efetividade e estabilidade, na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor, atualmente, despendido com a contratação desses profissionais.

§ 1º Os funcionários públicos mencionados no caput ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e os Supervisores de Agentes de Combate às Endemias contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social estabelecido na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e de Supervisores de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei aplicável.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação das funções públicas, a que se refere esta Lei, correrão à conta das dotações destinadas às contratações anteriores, próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20. Fica definido o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, do Município de Betim, no valor de 02 (dois) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único. Fica determinado que, ao vencimento dos Agentes de que trata esta Lei, incidirá 5% (cinco por cento), relativos à Gratificação Sistema Único de Saúde.

Art. 21. Fica fixado em R\$ 3.051,84 (três mil cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) a remuneração dos Agentes de Combate às Endemias - Supervisor de Campo do Município de Betim, retroativo a 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Parágrafo Único. A gratificação do Sistema Único de Saúde somente será devida enquanto esta perdurar e, em nenhuma hipótese, se incorporará, para qualquer efeito, ao vencimento dos Agentes.

Art. 22. Fica estabelecido que o reajuste no piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dos Agentes de Combate às Endemias - supervisor de Campo está vinculado à alteração do repasse pelo Ministério

da Saúde, bem como às normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros, destinados como gasto de pessoal do Ente Federativo Municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 4.602, de 28 de dezembro de 2007, Lei Municipal nº 5.568, de 03 de julho de 2013 e a Lei Municipal nº 7.194, de 29 de dezembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Betim, 29 de dezembro de 2023.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 221/2023, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 2.756, de 29/12/2023.

ANEXO I

CARGO	NÚMERO DE FUNÇÕES	VENCIMENTO	INSALUBRIDADE	GRATIFICAÇÃO SUS	REMUNERAÇÃO
Agente Comunitário de Saúde	547	2 (dois) salários mínimos	-	5%	-
Agente de Combate às Endemias	340	2 (dois) salários mínimos	10%	5%	-
Supervisor de Agente de Combate às Endemias	25	R\$ 3.051,84 (três mil cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos)	10%	5%	R\$ 3.509,61 (três mil quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos)